



Processo TC nº 07.327/07 (Misto)

## RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a fim de verificar o cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC nº 509/2007**, a seguir transcrito, decorrente da análise da Prestação de Contas Anual do GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO DA PARAÍBA, relativas ao exercício de 2004 (Processo TC 2114/05), tendo como gestora responsável a **Sra. Maria Lauremília Assis de Lucena**, e como ordenadora de despesas, a **Sra. Cibele Maria de Oliveira Almeida**.

O **Acórdão APL TC 509/2007** (fls. 87) decidiu por: 1) **JULGAR REGULAR**, com ressalvas, a prestação de contas aludida, determinando o arquivamento do processo; 2) **RECOMENDAR** aos Gestores estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00; 3) **DETERMINAR** a formalização de autos específicos para fins de examinar a **situação do quadro de pessoal do Gabinete da Vice-Governadoria**, tomando por base as irregularidades apontadas na presente prestação de contas.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 187/191) e concluiu nos seguintes termos:

### **CONSIDERANDO:**

- *O lapso temporal de 19 anos em relação ao exercício de 2004, proposto para análise no Acórdão APL TC N° 509/07, datado de 08/08/2007, sem instrução processual;*
- *Que o valor referente aos pagamentos de salários do setor não é vultoso e o quantitativo de pessoal é reduzido (21 servidores lotados no setor em 2022, incluindo-se o Vice Governador (a));*
- *Que não houve prejuízo ao Erário e não há nenhuma denúncia a respeito desta matéria no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;*

*Esta Auditoria sugere que o presente processo seja **arquivado**, e, cópia deste relatório seja anexado nas PCA's de 2022 e 2023, com vistas a subsidiar sua análise.*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franco Filho**, emitiu, em 18/04/2023, o **Parecer nº 774/23** (fls. 194/197), tecendo as seguintes considerações:

*Cuidam os presentes autos de formalização de Processo em razão do Acórdão APL TC N 509/07 (PC 02.114/05 (PCA/2004), relativo ao exercício de 2004.*

*A prescrição intercorrente está ligada ao princípio da razoável duração do processo, manifestado na Carta Magna, mais precisamente no art. 5º, inciso LXXVIII, com o condão garantista e eficiente envolto a Administração Pública.*

*Inicialmente destaca-se que o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, ou seja, neste caso em análise, do protocolo do processo, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução Normativa 02/2023 desta Corte de Contas.*

*Neste viés, depreende-se que se passaram mais de 03 anos da data do protocolo deste Processo até a análise e emissão do Relatório Inicial pelo Órgão Auditor.*

*De maneira que, se vislumbra que ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º2, da Resolução nº 02/2023 desta Corte de Contas, que versa acerca da prescrição da punibilidade.*

*Logo, tendo em vista o prazo transcorrido em que o processo permaneceu em inércia sem apreciação, salvo melhor juízo, é oportuno que se considere a prescrição punitiva (multa pessoal) e a prescrição intercorrente. Culminando, assim, no **arquivamento dos autos sem resolução de mérito**.*

*É importante registrar que em que pese a constatação do Órgão de Instrução pela juntada dos autos a PCA's dos anos de 2022 e 2023, em observância a economia processual, este representante do MPC-PB entende não ser viável, uma vez que o processo deverá ser finalizado sem resolução de*



Processo TC nº 07.327/07 (Misto)

*mérito e com fatos ocorridos há 19 anos, não tendo, assim, o condão de impactar de maneira efetiva as referidas PCA's.*

*Ao final, o Parquet opinou pelo **arquivamento** dos autos, sem resolução de mérito, em decorrência da verificação de prescrição intercorrente, com fulcro na Resolução Normativa 02/2023 desta Corte de Contas e na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.*

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.  
É o Relatório.

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte e, **em consonância**, com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO, no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Conselheiro Relator*



Processo TC nº 07.327/07 (Misto)

Objeto: **Decorrente de Decisão Plenária**

Ente: **Gabinete do Vice-Governador**

Gestores Responsáveis: **Sra. Maria Lauremília Assis de Lucena** (ex-Gestora), e **Sra. Cibele Maria de Oliveira Almeida** (ordenadora de despesas)

Patrono/Procurador: **não consta**

**Decorrente de Decisão Plenária. Perda de objeto. Arquivamento.**

### RESOLUÇÃO RPL TC nº 011 /2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta nos autos do **Processo TC n.º 07.327/07**, referente à Prestação de Contas Anual do Gabinete do Vice-Governador, relativa ao exercício financeiro de 2004, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Lauremília Assis de Lucena** (ex-Gestora), através de seus Membros, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, **RESOLVE**:

- 1) **DETERMINAR** o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TC- Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 03 de maio de 2023.**

Assinado 5 de Maio de 2023 às 11:25



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:14



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:27



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Maio de 2023 às 12:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:37



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Maio de 2023 às 17:02



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Maio de 2023 às 09:03



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL